



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 18100555-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, da Sra. Elisabeth Barros de Santana, Prefeita do Município de Brejão no exercício de 2017, em cumprimento ao disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Foi apresentado o Relatório de Auditoria (doc. 80).

A tabela de limites constitucionais e legais, item 10.3 do relatório, aponta as seguintes irregularidades:

- Descumprimento do limite da despesa total com pessoal (item 5.1). Comprometimento de 65,47% no 3º quadrimestre;
- Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3).

Além do quadro de limites, as irregularidades e deficiências identificadas foram as seguintes:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa,



bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3);

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.223.779,41, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.06] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1);

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);

[ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 179.452,35 (Item 3.4);

[ID.11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 542.012,04 (Item 3.4);

[ID.12] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4);

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);



[ID.17] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3);

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 647.762,21 (Item 8.2);

[ID.19] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassados ao regime próprio R\$ 9.699,21 (Item 8.3);

[ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 244.562,47 (Item 8.3);

[ID.21] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.3);

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4);

[ID.23] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Notificada, a Sra. Elisabeth Barros de Santana apresentou defesa (doc. 89) e anexos (docs. 90 a 189).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Este processo tem por objeto a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas de governo da prefeita pela Câmara de Vereadores, competência conferida ao Tribunal de Contas na forma estabelecida pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, e 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal. Não se deve confundir com a competência conferida no art. 71, II, da Constituição Federal de julgamento pelos Tribunais de Contas das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nas quais a prefeita, dependendo da forma de sua atuação, pode ser inserida.

As contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da



atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Inicialmente vejamos o descumprimento apontado no quadro de limites constitucionais e legais.

[ID.14] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1)

A auditoria apresentou os seguintes percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal ao longo do exercício:

1º Quadrimestre - 51,14%;

2º Quadrimestre - 51,80%;

3º Quadrimestre - 65,47%.

Registra a auditoria que o valor da despesa com pessoal do 3º quadrimestre calculado diverge do apresentado pela Prefeitura no RGF (doc. 13).

Aponta que a despesa total com pessoal foi de R\$ 15.397.889,54 ao final de 2017 (Apêndice III), o que representou um percentual de 65,47% em relação à RCL do Município, apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2017, que foi de 62,99% da RCL..

A defesa (doc. 89 - fls. 31 a 35) alega, em síntese, que:

- Apesar de o Município não ter conseguido reenquadrar as despesas com pessoal ao limite legal no último quadrimestre de 2017, o art. 66 da LRF ainda garantia-lhe prazo para tanto, tendo em vista que o termo final para retornar tais gastos aos limites perfazia-se apenas no primeiro quadrimestre de 2018;
- No ano de 2017 houve contratações temporárias, as quais objetivavam satisfazer carência de mão de obra enquanto concluía as providências para realização de concurso público, cujo edital (doc. 10) foi lançado ainda no ano de 2017;
- Todas as contratações foram devidamente justificadas pelos Secretários Municipais da Secretaria de Administração, de Assistência Social e de Educação (doc. 12);
- Trata-se do primeiro ano da gestão e as contratações foram necessárias e prementes, sob pena de paralisação de diversos serviços públicos;



- Os contratos temporários foram celebrados apenas no aguardo da conclusão de concursos públicos para provimento do quadro de pessoal efetivo;
- O aumento real do FPM foi muito inferior ao aumento real dos salários no mesmo período;
- Ainda que o Ente Público deixe de contratar e demita mais servidores, a folha continuará a aumentar em razão dos ajustes do salário mínimo, piso dos professores e planos de cargos e carreira dos servidores, e a receita, que independe dos esforços municipais, continuará a despencar. Fatos que repercutem no percentual relativo às despesas com pessoal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, determinando, entre outros parâmetros, que os gastos com pessoal do Poder Executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Por conseguinte, a LRF estabelece um limite que deve ser obedecido independentemente da aplicação de multa pela não recondução do valor ultrapassado ao limite legal. São coisas distintas. Ultrapassar o limite da despesa com pessoal, ainda que por apenas um quadrimestre, representa uma irregularidade.

Caso seja ultrapassado o referido limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Nos termos do que dispõe o artigo 23 da LRF, a Prefeitura, por ter atingido o percentual de 65,47% da RCL no terceiro quadrimestre de 2017, teria até o primeiro quadrimestre de 2018 para a redução de no mínimo 1/3 do percentual excedente, e até o segundo quadrimestre para atender ao disposto no retrocitado dispositivo legal, ou seja, reduzir todo o percentual excedente.

A contratação de pessoal não pode servir de justificativa para o descumprimento do limite da despesa com pessoal. Se eram necessárias contratações, a gestora deveria tomar medidas compensatórias com vistas a evitar o descumprimento da DTP.

O aumento do salário mínimo, do piso dos professores e os reajustes do plano de cargos e salários são previsíveis e, da mesma forma, devem ser adotadas medidas compensatórias para evitar ultrapassar o limite da DTP.

O descumprimento do limite da despesa com pessoal apenas no 3º quadrimestre do exercício não motiva isoladamente a irregularidade das contas. Contudo pode contribuir para a sua rejeição.



[ID.17] Descumprimento do limite máximo de 5% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte (Item 6.3)

Aponta a auditoria que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Relata que em 2017 o Município recebeu R\$ 8.396.660,30 do FUNDEB e com esses recursos realizou despesas no montante de R\$ 7.838.061,37, sendo a diferença (R\$ 558.598,93) equivalente a 6,65% do valor anual recebido, descumprindo, portanto, o limite de 5% de recursos do exercício do FUNDEB que podem ser deixados para serem utilizados no exercício seguinte, conforme determina a lei supracitada.

A defesa (doc. 89 - fls. 36 a 39) argumenta, em síntese, que:

- Os valores constantes no relatório de auditoria não condizem com a realidade e o percentual definido pela legislação foi devidamente obedecido;
- O total dos rendimentos de aplicações financeiras do FUNDEB foi R\$ 43.290,85. Porém a auditoria identificou o valor de R\$ 245.898,16. O que pode ser comprovado através dos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Consolidado (doc. 167).

Os argumentos da defesa não procedem, pois, analisando-se o “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” (doc.17), constata-se que o valor da “Receita de Remuneração de Depósitos Bancários de Recursos Vinculados ao FUNDEB” foi R\$ 245.898,16. O mesmo valor apontado pela auditoria.

Tem-se, portanto, que não foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Apesar de a irregularidade estar configurada, tal falha é incapaz, a meu ver, de motivar a rejeição das contas ou até mesmo para contribuir para a rejeição, notadamente quando o limite para aplicação no setor de ensino foi cumprido.

Por conseguinte, a falha deve ser encaminhada ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas à correção da falha em exercícios futuros.

Com relação às outras irregularidades e deficiências identificadas, destaco como mais relevantes as seguintes:



[ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3)

Segundo a auditoria, a Lei Orçamentária (doc. 61) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 10% da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, que equivale a R\$ 3.100.000,00.

De acordo com o Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 43), os créditos adicionais suplementares totalizaram R\$ 10.324.825,11. Como o limite previsto pela LOA era R\$ 3.100.000,00, a auditoria concluiu que R\$ 7.224.825,11 foram abertos sem autorização do Poder Legislativo, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320/64.

A defesa (doc. 89 - fls. 4 a 6) argumenta, em suma, que:

- O cálculo realizado pela auditoria incluiu o valor de R\$ 7.300.000,00, que não incidem no percentual de 10% permitido pela LOA;
- Todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias;
- A LOA autoriza abrir créditos suplementares em até 10% das despesas fixadas no orçamento (R\$ 3.100.000,00), mas, posteriormente, “através da Lei Complementar nº 884/2017 (doc. 3), ficou definida a autorização da suplementação de dotações orçamentárias, onde no art. 1º “fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, até o valor de R\$ 7.300.000,00 (Sete milhões e trezentos mil)”, portanto, totalizando o montante de R\$ 10.400.000,00”(sic).

O interessado anexou aos autos a Lei Complementar nº 884/2017 e seu anexo (doc. 91).

Analisando a referida lei, constata-se que não foi autorizada a abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 7.300.000,00, conforme alega a defesa.

O artigo primeiro da Lei Complementar Municipal nº 884/2017 assim dispõe:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares em conformidade com o Anexo I do Quadro de Detalhamento da Despesa, nas seguintes dotações do Orçamento, nos respectivos programas de governo, vigente conforme segue.

Portanto, somando as suplementações constantes no Anexo I da referida lei (doc. 91 - fl. 2) temos o montante de R\$ 691.230,21. Logo, foram abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização do Poder Legislativo, no total R\$ 6.553.594,90 (R\$ 10.324.825,11 - R\$ 3.100.000,00 - R\$ 691.230,21).

É uma irregularidade de natureza grave que motiva a rejeição das contas.



[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4)

De acordo com a auditoria, a Prefeitura repassou o duodécimo no valor 0,03% a menor que o devido. Porém considerou que foi cumprido com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, visto a pouca relevância material do valor repassado a menor.

Relata, ainda, que os repasses dos duodécimos ao Legislativo Municipal efetuados em 2017 foram feitos até o dia 20 de cada mês, com exceção do mês de janeiro, conforme evidencia o documento 68, não cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Quanto ao repasse a menor, a defesa alega que anexou um comprovante de transferência no valor de R\$ 3.594,26. Entretanto o mesmo não foi apensado aos autos.

Em relação ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal, a defesa não se pronunciou.

Em face do baixíssimo valor repassado a menor, bem assim ante a ocorrência do atraso no repasse em apenas um mês, entendo que o apontamento deva ser afastado.

[ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 179.452,35 (Item 3.4)

[ID.11] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 542.012,04 (Item 3.4)

A auditoria apontou que, conforme detalhado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão (Processo TCE-PE nº 18100534-7), houve recolhimento parcial e intempestivo das contribuições ao RGPS no montante de R\$ 721.464,39, sendo R\$ 179.452,35 referentes à parte do servidor, representando 52,60% das contribuições devidas ao RGPS (R\$ 341.133,40), e R\$ 542.012,04 referente à parte patronal, representando 56,27% do total devido (R\$ 1.282.092,21) (documento 79).

Relatou que houve o pagamento de juros e multas nas cotas do FPM, pelo repasse em atraso.

Acrescentou, ainda, que “o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus



para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas”.

Registra ainda a auditoria no item 2.4.2 do relatório que a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no exercício no valor de R\$ 367.703,00.

A defesa (doc. 89 - fls. 13 a 29) alega, em síntese, que:

- As irregularidades se deram por motivos completamente alheios a sua vontade, por absoluta insuficiência financeira do Ente em decorrência da crise econômica e dos efeitos da estiagem sofrida no período;
- A crise financeira impactou diretamente as finanças municipais, tendo em vista que a receita da municipalidade depende quase que exclusivamente das transferências intergovernamentais;
- Os repasses a menor das contribuições previdenciárias em comento e o consequente pagamento de juros e multas não ocorreram por desídia, mas por questões estranhas à Administração Municipal, não podendo, sob hipótese alguma, tal falha figurar como irregularidade relevante no julgamento das contas em apreço;
- Houve uma grave queda na arrecadação municipal, sobretudo considerando a inflação do período e o crescimento de despesas obrigatórias, tais como salário mínimo e piso nacional da educação, fatores que impactam sensivelmente o adimplemento das contribuições devidas ao RGPS;
- Além da queda na arrecadação da receita em valor superior a R\$ 2.000.000,00, há de se destacar que a queda real da Receita Corrente Líquida foi ainda maior, em face da inflação e do aumento das despesas obrigatórias;
- Um grande problema que assolou o Município e que demandou gastos financeiros inesperados foi a seca, tendo sido declarada situação anormal, caracterizada como “Situação de Emergência”. A situação foi tão alarmante que ensejou a edição do Decreto Municipal nº 004/2017 e do Decreto Estadual nº 44.775/2017 (docs. 92 e 93), que tratam sobre a situação de emergência do Município, entre outras providências necessárias em face das contingências enfrentadas;
- Não deve a irregularidade em apreço macular as referidas contas, uma vez que, além de ter sido praticada por motivos alheios a vontade do gestor e intransponíveis pela sua ação, ainda encontra-se devidamente mitigada pela regularização da situação perante o RGPS, conforme comprovado por meio dos parcelamentos trazidos à baila (doc. 188);



- A situação em tela enquadra-se perfeitamente nas ressalvas contidas na Súmula nº 08 do TCE/PE, que isentam a responsabilidade do gestor público que eventualmente der causa a débitos previdenciários;
- A Súmula nº 08 aplica-se ao caso em comento, tendo em vista que o recolhimento a menor das contribuições não ocorreu por culpa, e sim por motivos que fugiram à previsibilidade e, por conseguinte, das suas respectivas responsabilidades, como a grave queda na arrecadação que ocorreu em virtude da crise nacional que atingiu o Município, bem assim em razão da severa estiagem ocorrida;
- A seca que atingiu o Município de Brejão é um acontecimento que indiscutivelmente atende a vontade da Súmula nº 8 do TCE-PE quando a mesma traz a exceção da “força maior”, visto que é um acontecimento inevitável e de grande repercussão nas finanças públicas, tendo em conta que os cofres municipais foram sobrecarregados com ações de combate à estiagem, bem como provocou um aumento nos gastos indiretos, sobretudo os relativos à saúde, em razão da má qualidade da água consumida;
- Muito embora o mero parcelamento de débitos não seja, por si só, suficiente para afastar a presente irregularidade, porém, somando ao fato de que as falhas em questão não decorrem da irresponsabilidade ou do despreparo da gestão, mas por motivo alheios a sua vontade, por efetiva insuficiência de recursos em razão da grave crise econômica e dos efeitos da seca;
- Encontrou o Município em completo colapso financeiro, conforme Relatório de Débito (doc. 145), e no primeiro mês do mandado foi surpreendida com uma Ação de Improbidades promovida pela Promotoria da Comarca de Brejão, onde se cobrava o pagamento dos salários dos servidores relativos ao mês de dezembro de 2016. Tendo sido feito um acordo com o Ministério Público com a finalidade de parcelar os salários atrasados, conforme sentença em anexo (doc. 146);
- Teve que pagar em 2017 o valor de R\$ 261.073,31 apenas para conseguir parcelar os débitos previdenciários deixados pela gestão anterior, os quais somavam R\$ 10.797.837,84;
- Resta comprovado que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias e o consequente pagamento de encargos se deram por motivos completamente alheios a sua vontade, tais como: crise financeira, grave queda na arrecadação, severa estiagem e herança deixada pela gestão anterior;
- Os débitos em questão já se encontram devidamente parcelados com base nas ressalvas contidas na Súmula nº 8 do TCE-PE, de modo que a presente irregularidade não tem o condão de macular as contas, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.



Não foram recolhidos em 2017 R\$ 179.452,35 relativos às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, representando 52,60% das contribuições devidas ao RGPS (R\$ 341.133,40), bem como R\$ 542.012,04 referentes à parte patronal, representando 57,60% do total devido (R\$ 940.958,81)

Considerando todas as contribuições previdenciárias ao RGPS, deixaram de ser recolhidos R\$ 721.464,38, representando 56,27% do total devido (R\$ 1.282.092,21).

Analisando a documentação acostada pela defesa (doc. 188 - fls. 4 a 6), verifica-se que os débitos previdenciários deixados pelas gestões anteriores somam R\$ 10.797.837,84 e que, de fato, a interessada demonstrou o recolhimento de contribuições objeto de parcelamento, porém no montante de apenas R\$ 43.153,59. Valor bem inferior ao alegado pela defesa.

Na documentação juntada (doc. 188), a interessada comprovou o pedido de parcelamento realizado em julho de 2017, sendo as 6 primeiras parcelas no valor de R\$ 43.191,35 e as demais parcelas no valor de R\$ 10.186,54. Não foi demonstrado, porém, o cumprimento dos pagamentos das parcelas desde então.

Além disso, foram apresentados comprovantes de recolhimento de contribuições que foram realizadas em 2018 (docs. 106, 108, 123 e 124) e eram referentes às competências dezembro/2017 (R\$ 55.123,50) e 13º/2017 (R\$ 83.661,16), no montante de R\$ 138.784,66. Entretanto o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao 13º salário é no mês de dezembro, e não no ano seguinte.

Foram juntados outros comprovantes cuja competência era de 2017 (docs. 105, 107, 109 a 122), mas em todos o recolhimento foi realizado no mesmo exercício. Não foram apresentados novos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Deduzindo o valor calculado pela auditoria dos citados recolhimentos, realizados em 2018, tem-se que o montante das contribuições não repassadas ao RGPS atingiu R\$ 582.679,73, equivalente a 45,45% do total devido no exercício (R\$ 1.282.092,21).

Quanto à alegada queda da Receita Corrente Líquida, analisando o Relatório de Auditoria, observo que houve uma diminuição da receita em relação ao exercício anterior de 4,09% (R\$ 964.010,98). A RCL referente ao exercício em análise alcançou o total de R\$ 23.520.397,37, enquanto a do exercício anterior foi de R\$ 24.484.408,35.

A queda da receita até poderia servir de justificativa para isentar o gestor de responsabilidade, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal. Contudo a auditoria destacou no item 2.4.2 do relatório que foram realizadas no exercício de 2017 despesas não obrigatórias no montante de R\$ 367.251,35. Sendo este valor referente a despesas liquidadas com serviços de buffet,



serviços de aquisição de materiais para festividades, instalações de estruturas metálicas para eventos e festividades, bem como diversas contratações artísticas.

Não foi comprovado o aumento da aplicação de recursos nas áreas assistenciais, notadamente para enfrentar a situação de emergência decorrente da seca que assolou o município. Não cabe, pois, a mera alegação de decretação de situação de emergência para afastar a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

A jurisprudência mais recente deste Tribunal não acata a alegação de excludente da irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em razão da vigência de decretos de emergência. Cito como exemplos recentes decisões do Pleno no julgamento do Processo TCE-PE nº 1603389-9 (Acórdão TC nº 23/19) em sessão realizada em 23/01/19, do Processo TCE-PE nº 1721025-2 (Acórdão TC nº 1050/18) em sessão realizada em 05/09/18 e do Processo TCE-PE nº 1604611-0 (Acórdão TC nº 1352/17) em sessão realizada em 06/12/17.

Outrossim, não foram trazidos pela defesa documentos que comprovassem a impossibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias em decorrência de outras despesas compulsórias e inadiáveis. Pelo contrário. Vimos que houve a realização de despesas evitáveis em detrimento do recolhimento de contribuições previdenciárias. A simples argumentação genérica da existência de despesas com funcionalismo ou com a prestação de serviços públicos essenciais não pode afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

No tocante ao aumento do salário mínimo e do piso salarial dos professores, esta Corte de Contas tem o entendimento de que estas despesas são previsíveis e requerem o devido tratamento, posto que cabe ao gestor, frente a fatores externos que atingem a realidade a sua volta, promover os devidos ajustes.

A irregularidade resta configurada e é de natureza grave, motivando a rejeição das contas.

Valores substanciais deixaram de ser recolhidos.

O não recolhimento de contribuições previdenciárias em valores significativos repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 647.762,21 (Item 8.2)



[ID.19] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 9.699,21 (Item 8.3)

[ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 244.562,47 (Item 8.3)

[ID.21] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários (Item 8.3)

[ID.22] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4)

De acordo a auditoria, não houve o repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS. Pois o Município deixou de repassar o montante de R\$ 254.261,68, sendo R\$ 9.699,21 referentes às contribuições dos servidores, representando 1,64% das contribuições devidas (R\$ 591.814,54), e R\$ 244.562,47 relativos às contribuições patronais, representando 12,58% das contribuições devidas (R\$ 1.943.062,27).

Considerando ambas as contribuições, deixaram de ser recolhidos R\$ 254.261,68, representando 10,03% das contribuições devidas (R\$ 2.534.876,81)

Aponta que, no exercício em análise, o RPPS apresentou um déficit atuarial de R\$ 647.762,21. E que o resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário.

Relata, ainda, que houve recolhimento parcial e intempestivo de parcelamentos firmados com o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Brejão – FUPREB. Pois, conforme demonstrado no Relatório, só foram recolhidas parcelas até o mês de setembro/2017 e que, com exceção dos meses de fevereiro e março/2017, todas as demais parcelas foram recolhidas após o vencimento acordado nos termos de parcelamento (documento 79).

Segundo a auditoria, o que pode ter contribuído para o não recolhimento integral foi a não elaboração do cronograma mensal de desembolso, visto que tal omissão não permite que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

Por fim, relata que “com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 58) e no DRAA 2017 (doc. 64), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial com relação a parte patronal”.



A alíquota da contribuição patronal sugerida pela avaliação atuarial foi de 18,97% e a alíquota aplicada foi de 18,27%.

A defesa (doc. 89 - fls. 39 a 44) aduz, em síntese, que:

- Os parcelamentos se referem a débitos contraídos pela gestão anterior, os quais vem atrapalhando sensivelmente o cumprimento das obrigações correntes do Município;
- A ausência de recolhimento integral das obrigações previdenciárias correntes e de pagamentos dos parcelamentos devidos ao RPPS se deu em decorrência da queda nas receitas, bem como da severa estiagem que assolou o município, provocando diversas despesas emergenciais, além da dívida deixada pela gestão anterior;
- As irregularidades ocorreram por fatores alheios à sua vontade, grave queda na arrecadação e motivo de força maior, bem como tendo se dado exatamente em consonância com as ressalvas contidas na Súmula nº 8 do TCE-PE, e por isso deveriam ser levadas ao campo das recomendações, não tendo o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;
- Em situação análoga esta Corte de Contas se pronunciou no sentido de que o pagamento intempestivo de acordos de parcelamentos de débitos previdenciários não tem o condão de ensejar a irregularidade das contas.

A análise do item anterior relativo à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para o RGPS aqui também é válida.

Os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS são menos significativos do que os valores não recolhidos ao RGPS. Por si sós, não motivariam a rejeição da contas. Contudo, junto às demais irregularidades, contribuem para a rejeição.

O valor do déficit atuarial não é tão elevado quando comparado ao de outros municípios. O déficit atuarial do RPPS, comum à quase totalidade dos municípios pernambucanos, não vem motivando a rejeição das contas, conforme precedentes deste Tribunal.

A alíquota da contribuição patronal aplicada (18,27%) foi muito próxima da alíquota sugerida pela avaliação atuarial (18,97%), diferença que não possui gravidade suficiente para motivar a rejeição das contas.

[ID.23] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o



conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)

A auditoria apontou que “a partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), o Tribunal de Contas de Pernambuco realizou em 2017 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o ITMPE - Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco”.

Relata que o referido índice foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 18 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos. E que as consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do Município de Brejão podem ser observadas no Documento nº 72.

Por fim, acrescenta que no exercício de 2017 a Prefeitura Municipal de Brejão obteve o nível de transparência “Insuficiente”.

A defesa (doc. 89 - fls. 45 a 47) aduz, em síntese, que:

- O Poder Executivo vem adotando práticas que estão em consonância com as exigências acerca da Transparência Pública contidas na legislação aplicável;
- A deficiência na transparência pública durante a gestão anterior foi detectada inclusive pelo Ministério Público da Comarca de Brejão, tendo o Promotor de Justiça, no ano de 2015, proposto uma “Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer” visando à adoção das medidas pertinentes para a implantação e gerenciamento de portal na internet, a fim de possibilitar à população o amplo acesso à informação;
- O início da gestão foi complicado e difícil, visto todas as dificuldades encontradas na transição municipal, tanto que, em face da audiência de boa-fé por parte da gestão municipal anterior, especialmente no tocante ao extravio de vários documentos que deveriam estar incluídos no Portal de Transparência Municipal;
- Durante a transição municipal, a atual gestão adotou várias medidas, especialmente para se resguardar futuramente, propondo inclusive uma Ação de Improbidade em face do ex-gestor municipal;
- Diante das dificuldades no primeiro ano da gestão, o Município encontrava-se em fase de adaptação dos seus procedimentos aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011. No entanto, pode-se afirmar que nenhum cidadão deixou de ter acesso aos serviços e informações preconizados pela referida lei;



- O *site* do Município foi bastante melhorado no exercício em análise, estando mais transparente e dispondo de muito mais informações aos cidadãos, tanto que o cumprimento de sentença da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público em 2015 foi extinto e devidamente arquivado (doc.20), tendo em vista que o próprio Promotor da Comarca, analisando o *site*, comprovou através de Manifestação Ministerial (doc. 21) que a atual gestão cumpriu com todas as informações determinadas na sentença exarada na Ação Civil Pública promovida em 2015;
- O reflexo do cuidado e respeito para com as normas de transparência é comprovado através do índice de 2018, o qual foi moderado (doc. 22), ficando claro que a atual gestão municipal está ciente das responsabilidades no tocante aos índices de transparência da gestão do Município.

A defesa reconhece a existência de falhas, atribuindo-as às dificuldades na transição da gestão. Alega que tomou medidas para sanar as falhas e que todas as informações, normas e demonstrativos apontados foram devidamente publicados e noticiados por outros meios.

Quando da realização por esta Corte de Contas de um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco em 2016, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), o município apresentou um nível de transparência “moderado” com 605 pontos.

Todavia, no exercício em análise, houve uma piora no indicador, visto que a pontuação alcançada foi de apenas 398,50. Inferior, portanto, à constatada no exercício anterior.

Este Tribunal vem decidindo que a melhoria posterior da transparência, após o diagnóstico realizado pelo Tribunal, não afasta a irregularidade, inclusive com deliberação do Tribunal Pleno (Processo TCE-PE nº 1729696-1 - Acórdão TC nº 1646/19). Também são exemplos de tal entendimento os seguintes processos julgados nas Câmaras: nºs 1924328-5, 1924453-8, 1924318-2, 1924497- 6 e 1924332-7.

A análise do Tribunal, realizada em determinado período, constitui uma fotografia da situação, não havendo que se falar em saneamento da irregularidade por medidas adotadas posteriormente.

A transparência insuficiente é uma irregularidade de natureza grave, pois dificulta o controle social.



[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1)

[ID.02] Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2)

[ID.05] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.223.779,41, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4)

[ID.06] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1)

[ID.07] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (Item 3.5)

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4)

Com relação às receitas superestimadas, a auditoria registrou que a receita prevista foi de R\$ 31.000.000,00, mas foram arrecadados 84,54% deste valor (R\$ 26.207.905,37).

Acrescenta que o artigo 12 da LRF “impõe que a metodologia de cálculo e premissas utilizadas nas projeções das receitas e conseqüentemente na fixação das despesas sejam baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária, impedindo que previsões subestimadas ou superestimadas acarretem incertezas e/ou frustrações no tocante ao desenvolvimento das ações administrativas, as quais ficam sensivelmente prejudicadas, além de comprometer a gestão fiscal do município”.

Relata, ainda, que a superestimação contribuiu para a realização de despesas em volume maior do que a arrecadação de receitas, resultando em um déficit de execução orçamentária de R\$ 2.223.779,41. O déficit de execução representou 8,48% da receita arrecadada. O resultado deficitário alcançado foi a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, em desconformidade com o que estabelece o art. 37 da Constituição Federal e o § 1º do art. 1º da LRF.

De acordo com a auditoria, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso não foram enviados na prestação de contas, os quais foram solicitados através de ofício (doc. 70). Em resposta, a Administração



enviou apenas o Decreto nº 02/2017 (doc. 71), que aprova a programação financeira do município. Não tendo sido elaborado o Cronograma mensal de desembolso.

Acrescenta que a omissão da elaboração do referido cronograma não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira, causando impactos no resultado da execução orçamentária que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

Verificou a auditoria a inexistência de arrecadação de créditos da Dívida Ativa, não obstante o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada consignar uma previsão de arrecadação de R\$ 126.000,00 (doc. 17, rubrica 1.9.30.00.00).

Foi apontado um Índice de Liquidez Imediata do Município de 0,84, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Segundo a auditoria, ao encerrar o exercício de 2017, o Prefeito não deixou recursos não vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 1.341.519,65.

Acrescentou, ainda, que, ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar empenhados e não liquidados no exercício (doc. 13), identificou que houve a inscrição de restos a pagar processados e não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

A defesa alegou em síntese:

- Reconhece a existência do déficit orçamentário;
- Considerando a média de crescimento da receita nos últimos exercícios, houve uma gigantesca frustração de receita no ano de 2017, absolutamente inesperada mesmo considerando a crise nacional;
- O eventual déficit de execução orçamentária decorreu também da diminuição dos repasses constitucionais de receitas, ou seja, de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais e/ou voluntárias programadas para o exercício e também para o cumprimento da programação orçamentária do exercício;
- Nos valores que compõem os restos a pagar processados e não processados estão incluídas despesas decorrentes de convênios firmados com a União e os das transferências do FNDE e, caso os repasses previstos no orçamento tivessem sido realizados ao longo de 2017, o déficit seria bem menor;



- Sobre a irregularidade em apreço, esta Corte de Contas já exarou posicionamento no sentido de que não tem o condão de macular as contas.
- O ano de 2017 foi de muitas dificuldades em virtude das inúmeras irregularidades cometidas pela gestão anterior, fato que ocasionou enormes complicações na transição, que foi objeto inclusive de denúncia perante os órgãos competentes (doc. 149 e 150);
- Os créditos inscritos na dívida ativa foram praticamente nulos durante a gestão anterior, gerando, inclusive, sérias dificuldades em se tratando de promover as ações judiciais cabíveis;
- As dificuldades encontradas para promover a arrecadação tributária de acordo com a previsão orçamentária são inúmeras, por se tratar de um município de pequeno porte;
- A cobrança dos haveres municipais consubstancia um dever árduo e que a recuperação de tais valores não depende, exclusivamente, do ente credor, mas sim do Poder Judiciário;
- O déficit apurado não resultou em nenhum dano aos serviços essenciais, tampouco no direcionamento dos recursos financeiros necessários para atender aos limites mínimos estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que toca à educação e à saúde;
- O eventual desequilíbrio apontado não possui o condão de macular as contas.
- Iniciou a gestão com o Município em completo colapso financeiro;
- A estiagem provocou um aumento de gastos indiretos, sobretudo os relativos à saúde, em razão da má qualidade da água consumida, da deficiência da higienização pessoal e dos alimentos por parte da população, da precariedade do saneamento básico, tendo em vista o colapso hídrico;
- Diversos fatores indiretos contribuíram para consumir os recursos, fazendo com que “a municipalidade não consiga cumprir integralmente algumas de suas obrigações, nem tampouco ter capacidade de dispor de caixa e bancos a fim de ter capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo”;
- A grave queda na arrecadação elevou ainda mais a incapacidade de fluxo de caixa ativo dos municípios, especialmente os de pequeno porte, que vivem quase que exclusivamente dos repasses do FPM;
- A atual gestão teve que pagar em 2017 o valor de R\$ 261.073,31 apenas para conseguir parcelar os débitos previdenciários deixados pela gestão anterior no montante de R\$ 10.797.837,84.



Os argumentos da defesa são razoáveis e podem ser acolhidos para que as irregularidades e deficiências apontadas não sejam consideradas graves a ponto de motivar a rejeição das contas.

Déficits de execução orçamentária ocorrem em praticamente todos os municípios do Estado de Pernambuco e, em grande parte, decorrem da crise fiscal do Estado brasileiro. Basta dizer que a meta fiscal da União para o exercício foi de um déficit primário de R\$ 159 bilhões. Déficit de execução orçamentária não significa, em princípio, irregularidade. A irregularidade é o descumprimento da meta fiscal. O art. 1º, § 1º, da LRF traz como princípio o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Não há informações se houve o descumprimento da meta fiscal.

Outra irregularidade é a não limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, prevista como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, passível de aplicação de multa de 30% dos vencimentos anuais do agente público, conforme art. 5º, inciso III, da Lei 10.028/2000. Se o gestor tivesse realizado a implantação de um controle bimestral sobre a arrecadação da receita, seguramente poderia ter evitado o endividamento do Município mediante a técnica de limitação de empenhos prevista no referido artigo. Contudo a auditoria não apontou.

Além disso, em processos com irregularidades semelhantes, esta Corte não vem elevando tais irregularidades para fins de rejeição das contas, mas remetendo-as ao campo das determinações.

As demais irregularidades e deficiências apontadas pela auditoria, conforme jurisprudência deste Tribunal, não constituem motivo para a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações e recomendações.

Foram as seguintes:

[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.08] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).



[ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).

No tocante a estas irregularidades, a defesa não se pronunciou.

Cabem determinações.

Por essas razões,

VOTO pelo que segue:

DESPESA COM PESSOAL.
LIMITAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO.
PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO.
PLANO DE CARREIRA.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RECOLHIMENTO. EMERGÊNCIA.
QUEDA DE RECEITA. SHOWS.
FESTIVIDADES.

1. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e os reajustes decorrentes de plano de cargos e salários são previsíveis, não constituindo motivo para o descumprimento do limite da despesa total com pessoal.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um limite para a despesa total com pessoal que deve ser obedecido independentemente da aplicação de multa pela não recondução do valor ultrapassado ao limite legal. São coisas distintas. Ultrapassar o limite da despesa com pessoal, ainda que por apenas um quadrimestre, representa uma irregularidade.

3. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.



4. A queda na arrecadação da receita não pode justificar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias quando foram realizadas despesas não obrigatórias, a exemplo de shows e festividades.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 6.553.594,90, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 582.679,73, representando 45,45% das contribuições devidas (R\$ 1.282.092,21), repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 254.261,68, representando 10,03% das contribuições devidas (R\$ 2.534.876,81), repercutindo no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, irregularidade que, em tais valores, contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 65,47%, irregularidade que contribui para a rejeição das contas;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);
3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1);
4. Constituir a devida Provisão para Perdas de Dívida Ativa (Item 3.2.1);
5. Fazer o devido registro em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
6. Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os valores que resultam no registro das provisões matemáticas previdenciárias no passivo Não Circulante (Item 3.3.1);



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,17 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	61,16 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,71 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	65,47 %	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator